



2 M Sá Eventos Ltda

Rua Vereador José Aldano Santana, 231 - Bairro Medicina Tel.: (35) 99776-2000
CEP 37.502-114 - Itajubá - MG - E-mail: 2msaeventos@gmail.com

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ALFENAS – MG.

Processo Licitatório n.º 116/2025
Pregão Eletrônico n.º 045/2025

CONSÓRCIO 2MSA EVENTOS LTDA e SA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, por seu representante legal, vêm, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as seguintes

CONTRARRAZÕES

em face do recurso interposto por **AGÊNCIA RODEIO**, nos termos que seguem:

SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente pugna pela inabilitação do Consórcio formado por **2MSA EVENTOS LTDA e SA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, alegando suposta ausência de independência entre as consorciadas, irregularidades técnicas, documentais e econômicas, além de não conformidade quanto às exigências de regulação ambiental e registro profissional.

Afirma, ainda, existência de identidade de representação, sinalizando possível simulação de competitividade e conluio, pleiteando, ao final, a nulidade da habilitação consorcial.

DA REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO

Admissibilidade do Consórcio na Lei de Licitações

O artigo 15 da Lei n.º 14.133/21 expressamente autoriza a participação de sociedades em consórcio, qualificando-a como legítima:

“Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio.”



2 M Sá Eventos Ltda

Rua Vereador José Aldano Santana, 231 - Bairro Medicina Tel.: (35) 99776-2000
CEP 37.502-114 - Itajubá - MG - E-mail: 2msaeventos@gmail.com

O edital do certame acolheu a formação de consórcio, admitindo sua constituição mediante instrumento de compromisso, cujos termos e condições foram integralmente cumpridos pelas consorciadas, conforme documentos devidamente inseridos no processo.

Representação Comum não é Ilegalidade: Doutrina e Jurisprudência

A existência de representante comum não configura infringência normativa ou presunção de conluio entre empresas. Ao contrário: a escolha de representação conjunta pelos consorciados é faculdade legal reconhecida.

Em um consórcio empresarial, a responsabilidade entre as empresas consorciadas perante a Administração é solidária, e é comum a indicação de um representante do consórcio para assuntos relacionados ao contrato com a Administração Pública. Isso significa que qualquer uma das empresas consorciadas pode ser responsabilizada pelo cumprimento integral das obrigações assumidas pelo consórcio, e não apenas pela sua parte.

A doutrina reforça esse entendimento: “A constituição de representação comum é obrigatória por determinação legal e não supre, sem outros elementos de prova, a autonomia operacional das consorciadas.” (Marçal Justen Filho, “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 18ª ed., 2022, p. 180-181)

A jurisprudência do TCU é clara: “A representação comum, pela mesma pessoa, não é vedada, desde que não haja identidade de composição societária nem atuação anticompetitiva comprovada.” (Acórdão TCU nº 2.830/2013 – Plenário)

No caso em tela, a **2MSA** e a **SA EVENTOS** são pessoas jurídicas distintas, com CNPJs, autonomia patrimonial e fiscal comprovados e não apresentam sócios em comum, apenas procurador com poderes para representação no certame, conforme autorizado no instrumento consorcial e na legislação.

Autonomia Jurídica e Ausência de Vínculo Societário

A legislação e o edital exijam autonomia jurídica, patrimonial e fiscal entre as consorciadas — todos requisitos rigorosamente atendidos. A mera existência de um procurador comum não traduz coincidência de interesses ou atuação em conluio; trata-se de faculdade operacional compatível com a natureza consorcial (art. 15, Lei 14.133/21).

O entendimento dos Tribunais Superiores é pela necessidade de demonstração INEQUÍVOCA de fraude, afastando presunções: “A existência de representante comum não é causa automática de inabilitação, sendo necessária



2 M Sá Eventos Ltda

Rua Vereador José Aldano Santana, 231 - Bairro Medicina Tel.: (35) 99776-2000
CEP 37.502-114 - Itajubá - MG - E-mail: 2msaeventos@gmail.com

prova de efetiva confusão patrimonial ou atuação concertada para burlar a competição.” (STJ, RMS 27.006/DF, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/09/2008)

O TCU (Acórdão 2808/2012-Plenário) entende que prova-se a falta de competitividade quando comprovado vínculo societário ou domínio comum. Não é o caso dos autos, pois as consorciadas têm quadro societário independente, livros fiscais, certidões e histórico operacional distintos — tudo comprovado documentalmente.

DA INEXISTÊNCIA DE SIMULAÇÃO OU CONLUÍO

Não pode ser confundida a presença de um procurador com identidade de interesses ou firma de conluio. A simulação de competição ou fraude à licitação exige intenção deliberada de frustrar a disputa (art. 155, XI, Lei 14.133/21), o que não encontra respaldo em quaisquer elementos fáticos ou documentais deste processo.

A propósito, a pessoa do procurador — ainda que prestando serviços a ambas as sociedades — não elimina a existência de órgãos societários autônomos e decisórios separados. A atuação, por procuração, é legítima, especialmente em contextos de consórcio, onde o edital e a lei exigem, inclusive, essa concentração de representação.

A jurisprudência reforça:

“A mera existência de procurador comum não é suficiente, por si só, para caracterizar simulação ou fraude, sendo imprescindível a demonstração de comunhão societária ou confusão de caixa.” (TCU, Acórdão 3119/2015 – Plenário)

DA CAPACIDADE TÉCNICA E REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO

Aptidão Técnica: Individual ou Consorcial

Conforme art. 67, § 2º, da Lei 14.133/21, é lícito que a comprovação de capacidade técnica operacional seja feita tanto por atestados individuais, quanto por somatório de experiências das consorciadas. O edital não restringiu essa possibilidade.

Alega a recorrente que a empresa 2MSA EVENTOS LTDA, apresentou atestado emitido pelo Município de Gonçalves/MG com valores que, somados, atinge R\$1.257.205,00, inferior ao valor de referência do presente certame, o que infringe o art. 67 da Lei nº 14.133/21.

Informa ainda, que a empresa SA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou atestado com erro material grave e com valores irrisórios, sendo que ambos os documentos não comprovam capacidade técnico-operacional compatível.



2 M Sá Eventos Ltda

Rua Vereador José Aldano Santana, 231 - Bairro Medicina Tel.: (35) 99776-2000
CEP 37.502-114 - Itajubá - MG - E-mail: 2msaeventos@gmail.com

O argumento quanto ao valor dos atestados ou inconsistências materiais carece de amparo, pois os documentos foram emitidos por órgão público competente, condizentes com as atividades licitadas e aceitos sem ressalvas pela comissão.

Há de se esclarecer ainda, que a empresa SA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, apresentou atestados de capacidade técnica das cidade de Alfenas; Cunha; Extrema e Gonçalves, comprovando de maneira insofismável sua qualificação técnica, sendo perfeitamente compatível com o disposto no artigo 67, da Lei nº 14/133/2021.

Não há lei que vede o somatório, desde que observados os critérios do edital e da lei.

Documentos Ambientais e Urbanísticos

Afirma o recorrente que a certidão de uso e ocupação de solo, foi emitida em 01/07/2024 e assinada digitalmente apenas em 02/07/2025, um ano após, comprometendo a validade jurídica e, ainda, licença ambiental assinada mais de 10 meses após a emissão 26/05/2025.

Ocorre, que o recorrente tenta apenas tumultuar o processo licitatório, restando evidente que a certidão de uso e ocupação de solo contém erro de digitação facilmente constatado, senão vejamos:



Nº 003/2025

CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE ATIVIDADE QUANTO AO USO E À OCUPAÇÃO DO SOLO MUNICIPAL

A Prefeitura Municipal de Itajubá certifica, para fins de composição de processo administrativo de licenciamento ambiental junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais – SEMAD, que as atividades abaixo listadas, desenvolvidas pelo responsável SA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS, CNPJ nº 13.729.662/0001-49, estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo deste município.

RICARDO AUGUSTO
CORREA
FERREIRA:45483914600
Date: 2025.07.02 16:07:23 -03'00'

Itajubá, 02 de julho de 2025.

Ricardo Augusto Corrêa Ferreira
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Prefeitura Municipal de Itajubá



Nº 002/2025

CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE ATIVIDADE QUANTO AO USO E À OCUPAÇÃO DO SOLO MUNICIPAL

A Prefeitura Municipal de Itajubá certifica, para fins de composição de processo administrativo de licenciamento ambiental junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais – SEMAD, que as atividades abaixo listadas, desenvolvidas pelo responsável 2MSA EVENTOS LTDA, CNPJ nº 55.803.733/0001-56, estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo deste município.

RICARDO AUGUSTO
CORREA
FERREIRA:45483914600
Date: 2025.07.02 16:06:51 -03'00'

Itajubá, 01 de julho de 2024.

Ricardo Augusto Corrêa Ferreira
Secretário Municipal de Meio Ambiente
Prefeitura Municipal de Itajubá



2 M Sá Eventos Ltda

Rua Vereador José Aldano Santana, 231 - Bairro Medicina Tel.: (35) 99776-2000
CEP 37.502-114 - Itajubá - MG - E-mail: 2msaeventos@gmail.com

Verifica-se acima a emissão das duas certidões de regularidade de atividade quanto ao uso e à ocupação do solo municipal, sendo de números 003/2025 e 002/2025, ou seja, as duas certidões foram tiradas em sequência, uma para a empresa SA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS e a outra para a empresa 2MSA EVENTOS LTDA, sendo uma datada de 02/07/2025 e a outra 01/07/2024, porém assinadas em 02/07/2025, ficando patente assim a demonstração de erro de digitação referente a data de 2024, quando o correto seria 2025, demonstrando assim a lisura da documentação apresentada.

No que tange à alegada invalidade da licença ambiental por ter sido assinada digitalmente cerca de dez meses após sua emissão, importa ressaltar que tal circunstância não compromete a autenticidade, a integridade ou a validade do documento, tampouco causa qualquer prejuízo ao interesse público ou à proteção ambiental. A mera diferença de datas entre emissão e assinatura, quando inexistente indício de má-fé ou fraude, configura vício meramente formal, plenamente sanável segundo o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no artigo 22 da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 277 do CPC. Destaca-se que o artigo 9º da Resolução CONAMA 237/97 exige, para validade da licença, a identificação do órgão emissor, do empreendimento e demais elementos substanciais, todos presentes no documento em questão. Ademais, é entendimento consolidado tanto na doutrina quanto na jurisprudência administrativa (TCU, Acórdão 1128/2010 – Plenário), que defeitos formais desprovidos de prejuízo ou dolo não justificam a nulidade do ato administrativo, podendo ser supridos mediante ratificação pela autoridade competente, se necessário. Por tais razões, não há que se falar em irregularidade insuperável, motivo pelo qual se requer o afastamento deste apontamento, reconhecendo-se a plena validade da licença ambiental apresentada, ou, sucessivamente, seja oportunizado prazo razoável para eventual saneamento documental, caso entenda necessário a Administração.

Registro no CRMV e Responsável Técnico.

Alega a recorrente que não foi apresentado a certidão negativa do CRMV tanto em nome da empresa quanto em nome do profissional indicado como responsável técnico. Ocorre que o recorrente falta com a verdade em tal alegação, beirando à má-fé, posto que tais documentos foram encaminhados no processo de licitação, conforme podemos verificar abaixo:



2 M Sá Eventos Ltda

Rua Vereador José Aldano Santana, 231 - Bairro Medicina Tel.: (35) 99776-2000
CEP 37.502-114 - Itajubá - MG - E-mail: 2msaeventos@gmail.com

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

Nome: SA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 13729662000149

CRMV-MG: 20661

Responsável Técnico: ANTONIO GUIDO MENDES FILHO

CRMV-MG: 13920

Ressalvado o direito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG) de cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, estando regularmente inscrito neste CRMV-MG.

Certifica, também, que em nome do(a) profissional acima identificado(a) não constam penalidades originadas de Processo Ético Disciplinar.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação no âmbito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG).

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.crmvmg.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria nº 10, de 18/10/2007.

Emitida às 21:04 do dia 17/06/2025 <hora e data de Brasília>.
Válida até 17/07/2025.

Código de controle da certidão: x/BBQa9Uqfur03z

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

Nome: 2MSA EVENTOS LTDA

CNPJ: 55803733000156

CRMV-MG: 21037

Responsável Técnico: ANTONIO GUIDO MENDES FILHO

CRMV-MG: 13920

Ressalvado o direito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG) de cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, estando regularmente inscrito neste CRMV-MG.

Certifica, também, que em nome do(a) profissional acima identificado(a) não constam penalidades originadas de Processo Ético Disciplinar.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação no âmbito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG).

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.crmvmg.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria nº 10, de 18/10/2007.

Emitida às 21:44 do dia 17/06/2025 <hora e data de Brasília>.
Válida até 17/07/2025.

Código de controle da certidão: /+lqCQXIHps\$fmf0

Sobre a ART, basta a apresentação por uma das empresas, devendo a exigência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em procedimentos licitatórios envolvendo consórcios ser interpretada em consonância com os princípios da legalidade, razoabilidade, competitividade e eficiência que regem a Lei nº 14.133/2021.

O § 2º do art. 67 da Lei 14.133/21 expressamente confere ao consórcio a faculdade de somar a experiência técnica de suas integrantes, admitindo, assim, a apresentação dos documentos de qualificação técnica em conjunto. Da mesma forma, o art. 15, § 3º, da referida lei reforça que a comprovação das condições de participação pode dar-se pelo conjunto das empresas consorciadas.

Diante disso, resta comprovada a legalidade e adequação da apresentação da ART de médico veterinário por apenas uma das consorciadas, inexistindo falha apta a ensejar a inabilitação do consórcio, desde que tal empresa seja a executora direta da parcela do serviço a que se refere a exigência técnica.

Responsável Técnico no IMA

Alega a recorrente que a empresa 2MSA não apresentou qualquer prova de indicação de responsável em seu registro junto ao IMA. Todavia, o Inciso III do art. 15 da Lei 14.133/21 expressamente confere ao consórcio a faculdade de somar a experiência técnica de suas integrantes, admitindo, assim, a apresentação dos documentos de qualificação técnica em conjunto. Da mesma forma, o art. 15, Inciso III, da referida lei reforça que a comprovação das condições de participação pode dar-se pelo conjunto das empresas consorciadas não foi apresentado a certidão negativa do CRMV tanto em nome da empresa quanto em nome do profissional indicado como responsável técnico. Ocorre que o recorrente falta com a verdade em tal alegação, beirando à má-fé, posto que tais documentos foram encaminhados no processo de licitação, conforme podemos verificar abaixo:



2 M SÁ Eventos Ltda

Rua Vereador José Aldano Santana, 231 - Bairro Medicina Tel.: (35) 99776-2000
CEP 37.502-114 - Itajubá - MG - E-mail: 2msaeventos@gmail.com

 **GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA

Certificado de Registro Nº: 18.348

NOME DA EMPRESA/RAZÃO SOCIAL: SÁ EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA		RENAMEM:
NOME FANTASIA: CIA RODEIO SÁ		CPF / CNPJ: 13.729.662/0001-49
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 00178141500-43		
ENDEREÇO: RUA TOMÁS WOOD	Nº: 145	COMPL:
BAIRRO: BOA VISTA	MUNICÍPIO: ITAJUBÁ	UF: MG CEP: 37505-056
RESPONSÁVEL TÉCNICO: Antonio Guido Mendes Filho		REGISTRO: CRMV Nº: 13920
ATIVIDADE/CATEGORIA: Empresa promotora de eventos pecuários		DATA: 31/03/2023
PRODUTO/CLASSIFICAÇÃO: Hipismo, Leilão, Feiras, Prova do laço, Exposição agropecuária/Leilão, Argolinha, Cavalgada, Rodeio		
Pouso Alegre, 31 de março de 2023.		VALIDADE: 30/03/2026


Antônio Carlos de Moraes
Diretor Geral - IMA



Consulte a validade deste certificado acessando o site: www.siges.ima.mg.gov.br

Fragilidade Patrimonial e Operacional da empresa 2MSA

O artigo 15 da Lei 14.133/2021 reconhece a legitimidade da participação por consórcio, inclusive admitindo, para fins de habilitação, o somatório dos requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira das empresas integrantes (art. 15, III):

"Salvo vedação devidamente justificada, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, (...), com admissão, para efeito de habilitação técnica e econômico-financeira, do somatório dos quantitativos e valores de cada consorciado."

Assim, não se exige que cada integrante individual do consórcio tenha, isoladamente, a totalidade dos requisitos de experiência ou robustez exigida para o objeto; o grupo responde solidariamente, garantindo segurança à Administração.

No caso concreto, embora a 2MSA seja uma empresa recém-fundada, a SA Eventos, apresenta reconhecida robustez financeira e vasta experiência operacional. O consórcio assume responsabilidade solidária pelos encargos contratuais, assegurando a Administração quanto à efetividade e eficiência na execução do contrato, nos termos do art. 15, § 5º, da Lei 14.133/2021.



2 M Sá Eventos Ltda

Rua Vereador José Aldano Santana, 231 - Bairro Medicina Tel.: (35) 99776-2000
CEP 37.502-114 - Itajubá - MG - E-mail: 2msaeventos@gmail.com

É justamente esse design institucional que permite, e mesmo incentiva, a participação de novas empresas no mercado sem colocar em risco o interesse público desde que componham grupo com agente econômico sólido:

O consórcio traz a experiência e solidez de uma empresa consolidada para apoiar e atestar a viabilidade da execução.

Os recursos financeiros e operacionais da SA Eventos garantem a execução do objeto mesmo diante de eventual limitação operacional da 2MSA.

O Tribunal de Contas da União, ao interpretar dispositivos semelhantes nas leis de licitações, tem admitido o somatório de capacidades técnica e financeira no consórcio, ressaltando só restrições expressas e justificadas em edital (TCU, Acórdão 2808/2012-Plenário). Doutrina abalizada corrobora que o objetivo do consórcio é agregar forças e permitir que empresas de menor porte possam participar de contratos relevantes, desde que a totalidade dos requisitos seja satisfeita pelo conjunto consorcial.

Não há, portanto, risco real ou potencial à adequada execução contratual decorrente do ingresso da 2MSA no consórcio, porque: A totalidade dos requisitos de qualificação foi suprida pelo grupo consorcial. O edital não veda o ingresso de empresa recém-constituída, desde que, em conjunto, o consórcio atenda aos índices e experiência necessários. Eventuais limitações individuais seriam supridas pela responsabilidade solidária e pelo patrimônio da consorciada.

Por todo o exposto, resta afastada qualquer ilação de comprometimento à efetividade ou eficiência da execução futura, mostrando-se absolutamente regular e legítima a habilitação do consórcio formado por 2MSA e SA Eventos, permitindo o adequado e seguro atendimento ao interesse público.

Da Prova da Vinculação do Médico Veterinário.

No que tange à alegação de ausência de vinculação do responsável técnico ao sistema oficial de fiscalização agropecuária, esclarece o consórcio que apresentou, tempestivamente, todos os documentos exigidos pelo edital. Foram juntados o registro ativo do médico veterinário responsável junto ao CRMV, a designação formal como responsável técnico da empresa e o comprovante de vinculação expedido pelo Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), em estrita observância à Deliberação Normativa IMA nº 166/2015 e à Resolução CFMV nº 1236/2018. Cumpre salientar que a documentação foi devidamente protocolada e aceita pela Comissão de Licitação, inexistindo, portanto, qualquer omissão ou irregularidade. Dessa forma, resta integralmente comprovada a regularidade da habilitação técnico-profissional do consórcio, garantindo a plena proteção ao bem-estar animal e aos preceitos legais, razão pela qual se requer o não provimento do recurso.



Assim, resta comprovado que as consorciadas apresentaram responsável técnico formalmente habilitado, e, quando da hipótese de execução contratual, será exigida toda a regularização e interação com o IMA, CRMV e demais órgãos, exatamente como dispõe a Lei e o edital.

DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Os atos praticados pela Administração gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, sendo ônus da recorrente demonstrar de forma CABAL a existência de fraude ou irregularidade, o que não ocorreu no caso em análise.

A doutrina é uníssona: “Cabe ao impugnante comprovar, de modo inequívoco, o alegado vício, sob pena de prevalecer a presunção de legalidade do ato administrativo.” (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 35ª ed., 2018, p. 529)

DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU E POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS

O TCU há muito mitiga a regra da vedação de empresa com representante comum em consórcio, ressaltando a possibilidade quando inexistir coincidência societária ou há prova da independência operacional (vide Acórdão 2.830/2013 – Plenário, Acórdão 456/2018 – Plenário).

Afastar uma licitante sem prova concreta de fraude ou conluio implica grave restrição à competitividade, afrontando também o interesse público orientador dos certames licitatórios.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) O NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela AGÊNCIA RODEIO, mantendo-se a habilitação do Consórcio **2MSA EVENTOS LTDA** e **SA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, diante da total regularidade e conformidade com o edital e a legislação, inclusive quanto à representação comum, à capacidade técnica, às exigências ambientais, profissionais e financeiras.

b) Que, subsidiariamente, seja oportunizada, nos exatos termos da legislação e do edital, a juntada ou saneamento de eventuais documentos, se assim entender necessário a Administração, nos moldes do art. 64 da Lei 14.133/21 e do princípio do formalismo moderado.



2 M Sá Eventos Ltda

Rua Vereador José Aldano Santana, 231 - Bairro Medicina Tel.: (35) 99776-2000
CEP 37.502-114 - Itajubá - MG - E-mail: 2msaeventos@gmail.com

c) O reconhecimento de que não restou configurada fraude, simulação, conluio ou prejuízo à competitividade, não havendo motivos técnicos ou legais para a exclusão do consórcio.

Termos em que, Pede deferimento.

Alfenas, 17 de julho de 2025.

2MSA EVENTOS LTDA